



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2023. Publicação: 13/01/2023. Nº 010/2023.

ISSN 2764-8060

Guilherme;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME-MA que cumpra as requisições emandas do Ministério Público, sob pena de responder pelo crime supracitado, além da configuração do ato de improbidade administrativa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional ([pjgovnunesfreire@mpma.mp.br](mailto:pjgovnunesfreire@mpma.mp.br)), de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, inclusive responsabilização.

Uma via da presente recomendação deverá ser enviada, por ofício, ao Presidente da Câmara e ao Prefeito de Centro do Guilherme. Encaminhe-se à biblioteca para fins de publicação.

Governador Nunes Freire/MA, 29 de Novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 29/11/2022 às 11:03 h (\*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

## REC-1ªPJGRA - 172022

Código de validação: 27467E12F2

A Sua Excelência, o Senhor

Mercial Lima de Arruda

Prefeito Municipal de Grajaú-Ma.

A Sua Senhoria, o Senhor

Silvio Carlos Pereira

Secretário de Segurança e Defesa SocialGrajaú-MA

A Sua Senhoria, o Senhor

Cleiton Arruda Magalhães Comandante da Guarda MunicipalGrajaú-MA

Referente ao SIMP nº 002200-282/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, “c”, e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interessossociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO

que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequadae imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercícioda atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado do Maranhão a Notícia de Fato nº 004763-254/2022, instaurado por demanda da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 144, da Constituição Federal, estipula que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais federal, estaduais e distrital;

CONSIDERANDO que o §8º do art. 144, da Constituição Federal, dispõe que os Municípios poderão constituir guardas

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2023. Publicação: 13/01/2023. Nº 010/2023.

ISSN 2764-8060

municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.;  
CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), dispõe que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal;  
CONSIDERANDO que as guardas municipais não têm papel de polícia, mas tão somente o de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

CONSIDERANDO que o art. 244 do Código de Processo Penal, determina que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar;

CONSIDERANDO que a interpretação do dispositivo legal constante no anterior, realizadas pelos Tribunais Superiores, limita essa atuação aos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito;

CONSIDERANDO que art. 301 do CPP, que autoriza a qualquer do povo efetuar prisões em flagrante, abrange apenas os fatos visíveis de plano, ou seja, que para ser constatado dispense qualquer diligência ou postura invasiva daquele que efetua a prisão;  
CONSIDERANDO que as guardas municipais podem realizar rondas, patrulhamentos, abordagens desde que relacionadas com suas atividades-fim, quais sejam a proteção de bens e do patrimônio municipal;

CONSIDERANDO que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.977.119-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/08/2022 (Info 746), firmou entendimento de que: “As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.”;

CONSIDERANDO que a não observância do referido entendimento e desta recomendação pode levar à nulidade das prisões em flagrante eventualmente realizadas, das provas colhidas, bem como à responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes envolvidos;

RECOMENDAR:

I - Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Grajaú/MA, Sr. Mercial Lima de Arruda, com vistas à prevenção geral e sanidade das prisões em flagrante, que qualquer ato, normativo ou administrativo, que verse sobre as guardas municipais devem se ater aos limites preceituados no art. 144, § 8º, da CF/88;

II - Ao Sr. Comandante da Guarda Municipal, Sr. Cleiton Arruda Magalhães, que expeça orientação aos seus subordinados, visando, especialmente, que:

a) o patrulhamento preventivo das guardas municipais deve ser feito em consonância com a finalidade de tutelar bens, serviços e instalações municipais;

b) a repressão à criminalidade urbana ordinária pelas guardas municipais poderá ser feita em caráter cooperativo, sempre sobre o protagonismo das polícias elencadas nos incisos do art. 144, da CF/88 (Civil, Federal e Militar), e

c) a busca pessoal, pelas guardas municipais, somente afastará a possibilidade de arguição de nulidades e abuso de autoridade, quando ocorrer em uma atuação com relação de pertinência clara, direta e imediata com a finalidade constitucional de tutelar bens, serviços e instalações municipais.

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já se adverte que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando cabíveis, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

DÊ-SE CIÊNCIA através da remessa de cópias da presente recomendação: 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal; 2. Ao Chefe da Guarda Municipal; 3. Ao Caop-Crim. e; 4. À Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. Grajaú/MA, data e assinatura conforme sistema.

assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 10:57 h (\*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

**PORTARIA-4°PJPLU - 12023**

Código de validação: 4E73981DF2